

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**OFÍCIO GP/CM N.º 638 EM 2 DE JUNHO DE 2004.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei n.º 1.499-A, de 1996, de autoria das Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Higiene, Saúde Pública e Bem-estar Social; Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que **"Altera as disposições que menciona, da Lei n.º 1.364, de 19 de dezembro de 1988, pertinentes à Taxa de Inspeção Sanitária, e dá nova redação à Tabela XVIII da Lei n.º 691, de 24 de dezembro de 1984"**, cuja segunda via restituo-lhe com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

CESAR MAIA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

## **LEI N.º 3.763 DE 2 DE JUNHO DE 2004**

**Altera as disposições que menciona, da Lei n.º 1.364, de 19 de dezembro de 1988, pertinentes à Taxa de Inspeção Sanitária, e dá nova redação à Tabela XVIII da Lei n.º 691, de 24 de dezembro de 1984.**

Autores: Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Higiene, Saúde Pública e Bem-estar Social; Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º O art. 59 da Lei n.º 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

a) alimentos;

b) animais vivos;

c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

.....  
(NR)

Art. 2.º O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 1.364/88 , renumerado para § 1.º, passa a ter a seguinte redação, acrescido de § 2.º:

“Art.

60.....

....

§ 1.º A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvados os itens “e”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso II da Tabela XVIII-A que integra o Anexo desta Lei.

§ 2.º A Taxa de Inspeção Sanitária a que se refere o art. 59 será destinada exclusivamente para a Vigilância Sanitária Municipal no âmbito das suas competências.” (NR)

Art. 3.º O inciso II do art. 61 da Lei n.º 1.364/1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art.61.....

II – quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres.

.....  
(NR)

Art. 4.º A Tabela XVIII da Lei n.º 691, de 24 de dezembro de 1984, de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 1.364/1988, alterado por esta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA XVIII-A

I — ESTABELECIMENTOS

Faixas de áreas	REAIS
-----------------	-------

a)	até cinqüenta metros quadrados e fração	68,14
b)	de cinqüenta e um metros quadrados a cem metros quadrados	136,28
c)	de cento e um metros quadrados a cento e cinqüenta metros quadrados	204,42
d)	de cento e cinqüenta e um metros quadrados a duzentos metros quadrados	272,56
e)	de duzentos e um metros quadrados a trezentos metros quadrados	340,70
f)	de trezentos e um metros quadrados a trezentos e cinqüenta metros quadrados	408,86
g)	de trezentos e cinqüenta e um metros quadrados a quatrocentos	476,98

h)	de quatrocentos e um metros quadrados a quinhentos metros quadrados	545,12
i)	de quinhentos e um metros quadrados a seiscentos metros quadrados	613,26
j)	de seiscentos e um metros quadrados a mil metros quadrados	681,40
k)	de mil e um metros quadrados a mil e quinhentos metros quadrados	719,56
l)	de mil quinhentos e um metros quadrados em diante	817,68

## II — AMBULANTES E EVENTOS ESPECIAIS

Atividades	REAIS

a)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	34,07
b)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	68,14
c)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto determinado	68,14
d)	veículos transportadores de alimentos	68,14
e)	prestação de serviços de interesses à saúde	17,03
f)	posto hemoterápico de coleta móvel	3,68
g)	veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	3,68
h)	unidades móveis de odontologia	3,68



h)	unidades móveis de odontologia	3,68
i)	barracas em épocas especiais	17,03
j)	estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais	17,03
k)	estacionamento de veículos motorizados ou "trailer" em época ou eventos especiais	17,03
l)	cozinha e/ou bufetes em épocas especiais	102,21
m)	feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com animais	17,03
n)	outros não especificados	68,14

### III — FEIRAS LIVRES:

Atividades:		REAIS
a)	comércio de pescado	102,21
b)	comércio de carnes e aves	102,21
c)	gêneros alimentícios em geral	34,07

“(NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA

D.O.RIO de 03/06/2004